

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2008

Institui a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado **JOSÉ LINHARES**

Relatora: Deputada **ÂNGELA PORTELA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado José Linhares, *institui a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil e dá outras providências*, a iniciar-se um ano após a publicação da lei.

Propõe alterar a expressão *educação ambiental* para *educação para o desenvolvimento sustentável*, subdividindo-a em educação formal e informal. A formal é um processo institucionalizado que ocorre nas unidades de ensino, e, a informal, a que ocorre fora da escola.

Atribui a União a incumbência de enviar ao Congresso Nacional, no prazo de um ano, a partir da publicação da lei, o Plano Nacional de Educação Ambiental, em sintonia com a Resolução das Nações Unidas que instituiu a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável.

Atribui aos municípios e, supletivamente, aos Estados e à União a obrigatoriedade de prover cursos e disciplinas no ensino básico que contemplem a educação ambiental como tema que permeie todas as disciplinas do currículo e programas de capacitação em educação ambiental para todos os professores em exercício.

Obriga todos os cursos de licenciatura a conter em sua grade curricular a disciplina educação ambiental com duração de seis créditos, e por último, relaciona todos os tópicos que deverão estar inseridos na disciplina, como água e energias renováveis, o impacto dos níveis de consumo pessoais e da sociedade no meio ambiente, entre outros.

Acrescenta um inciso ao art. 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em que valoriza a biodiversidade e enaltece a preservação do meio ambiente.

Na Justificação destaca o Autor:

“Uma Década de Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil, como proponho na presente iniciativa de lei, será uma oportunidade sem igual de debatermos todas essas questões e muitas outras... No entanto, o modelo de desenvolvimento para o trópico florestal ainda está por ser inventado. Mais que um fardo, isso representa para o país uma grande oportunidade.”

Nesta Comissão de Educação e Cultura foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 11/08/2008 a 27/08/2008. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A questão ambiental, passando pela sustentabilidade, é hoje uma preocupação mundial. A perspectiva ambiental consiste num modo de ver o mundo no qual se evidenciam as inter-relações e a interdependência dos diversos elementos na constituição e manutenção da vida.

À medida que evoluímos questionamos as formas de intervenção na natureza, tomamos consciência da responsabilidade com o futuro do planeta e temos a dimensão da degradação do meio ambiente. A utilização predatória dos agrotóxicos, a contaminação dos rios, as toneladas de lixo diárias, as queimadas, são algumas provocações que destroem os recursos naturais.

Há necessidade urgente de ações articuladas de fiscalização, legislação e informação que provoquem mudanças no nosso comportamento e no de todos os habitantes deste planeta, sob pena, de por omissão, continuarmos a sacrificá-lo e destruí-lo.

A apresentação do presente projeto de lei é oportuna, pois está alinhada com a Assembléia Geral das Nações Unidas que, em dezembro de 2002, adotou a Resolução nº 57/254, na qual proclamou a *Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável*, de 2005 a 2014. A UNESCO foi escolhida para liderar a Década e elaborar um plano internacional de implementação, que está em pleno andamento, a partir das consultas realizadas aos governos nacionais, organizações da sociedade civil, ONGs e especialistas.

Dispomos de uma legislação, reconhecidamente avançada, sobre educação ambiental, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, elaborada nesta Casa Legislativa, e o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que a regulamentou. A Lei nº 9.795, de 1999, dedica uma seção à educação formal e outra, à educação não-formal, dedicando um capítulo à política nacional de educação ambiental. O Decreto nº 4.281, de 2002, cria o Órgão Gestor, dirigido pelos Ministros do Meio Ambiente e da Educação, definindo suas competências como a promoção de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental com intercâmbio de informações; apoio ao processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário; indicação de critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de educação ambiental, dentre outros.

A expressão *educação ambiental* está convencionada, adotada e ratificada, razão por que não comungamos da necessidade de alterá-la como está sugerido no projeto ora em análise, uma vez que a idéia de sustentabilidade é inerente à educação ambiental.

A definição do currículo nos cursos de licenciatura cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, recepcionada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, introduziu alterações na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, substituindo os currículos mínimos pelas diretrizes

curriculares nacionais. Cabe, pois ao Conselho Nacional de Educação definir as disciplinas e seus conteúdos por áreas do conhecimento e por cursos de graduação, nos termos das Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação. O procedimento desta Comissão de mérito em relação à introdução de disciplinas ou definição de conteúdos nos diferentes cursos, tem sido pela rejeição da matéria, pois é nosso entendimento que se trata de ingerência no Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa da matéria.

A alteração proposta na LDB – inclusão de um inciso no art. 27 para tratar da importância da biodiversidade e do dever de preservar o meio ambiente – encontra óbice no entendimento de que a educação ambiental deve permear todas as disciplinas e ações do processo educativo, portanto não deve ser tratada em um dispositivo separado da lei maior da educação, sendo que já está contemplada na Lei de Educação Ambiental.

Assim sendo, aprovamos o PL nº 3.681, de 2008, preservando a autoria do nobre colega, elogiando a sua iniciativa, mas, pelas razões expostas, apresentamos uma emenda supressiva em relação ao § 1º, incisos I e II do artigo 1º e artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do referido projeto, e uma emenda modificativa em relação à ementa para retirar a expressão e *dá outras providências*.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada **ÂNGELA PORTELA**
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2008

Institui a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº-1

Suprima-se da ementa do projeto a expressão e *dá outras providências*.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada **ÂNGELA PORTELA**
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2008

Institui a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprimam-se o § 1º, incisos I e II do art. 1º, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do projeto, renumerando-se o atual art. 7º como art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada **ÂNGELA PORTELA**
Relatora